Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.890 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :RICARDO MÁRIO STEFANOSKI

ADV.(A/S) :GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.
- 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, entendeu que a remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro.
  - 4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 20

### ARE 897890 AGR / PR

agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.890 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :RICARDO MÁRIO STEFANOSKI

ADV.(A/S) :GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

AGDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

### **RELATÓRIO**

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ricardo Mário Stefanoski interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'Ação de indenização por danos materiais. Juiz de paz - Nomeação pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Ausência de remuneração pelo desempenho da função - Pretensão de indenização decorrente dos danos supostamente daí advindos -Responsabilidade objetiva - CF, art. 37, par. 6.º - Elementos indenizar configuradores do dever de Não preenchimento - Remuneração dos juízes de paz que somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado - CF, arts. 98, inc. II, e 96, inc. II, 'b' - Inexistência de lei no âmbito do Estado do Paraná -Ausência de remuneração que caracteriza ato lícito -Princípio da legalidade que orienta a Administração

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

Pública - Concessão da indenização, outrossim, que representaria a outorga da própria remuneração, em flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes - Ação indenizatória que não se presta para suprir omissão legislativa - Dever estatal de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.'

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 37, § 6º, e 98, inciso II, da Constituição Federal. Pleiteia-se a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude da ausência de remuneração decorrente do desempenho da função de juiz de paz.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro que julgou improcedente o pedido indenizatório formulado pelo autor, ora recorrente, amparado nos seguintes fundamentos:

'(...)

6.3. No caso do Estado do Paraná verifica-se que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

inexiste legislação ou projeto de *lei específica* encaminhada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, para criação e remuneração da Justiça de Paz, de modo que a ausência de remuneração dos juízes de paz nele atuantes não pode ser caracterizada como ato ilícito.

- 6.4. É dizer: o dano que o autor diz ter suportado inexistência de remuneração pelo desempenho da função de juiz de paz tão-só resultou da inexistência de lei autorizatória, pois embora haja na Constituição Federal previsão para tal remuneração, essa norma se caracteriza como de *eficácia contida*, uma vez que a *eficácia plena* depende de edição de lei, que, conforme já dito, inexiste no Estado do Paraná.
- 6.4.1. A conduta do Estado-réu, portanto, longe de se tratar de ato ilícito, é inegavelmente expressão do princípio da legalidade, que também orienta a atuação da Administração Pública.
- 6.4.2. Para além disso, ressabido é que em razão do princípio da legalidade, a Fazenda Pública é impedida de efetuar qualquer pagamento por função exercida no âmbito de sua administração quando inexistente lei que o autorize para tanto.

(...)

- 7. Desta forma, não há falar em indenização compensatória decorrente da ausência de remuneração pelo desempenho da função de juiz de paz, em virtude da inexistência de conduta antijurídica imputável ao Estadoréu.
- 7.1. De fato, o que pretende o apelante com o pedido de reparação de danos é literalmente que seja concedida pelo Poder Judiciário indenização que represente o montante que deixou de auferir durante todo o período de atuação.
- 7.1.1. E a condenação do Estado-apelado ao pagamento dessa indenização nos termos em que foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

pleiteada produzirá como resultado a concessão da própria remuneração, o que não pode ser outorgado pelo Poder Judiciário.

- 7.2. Assim, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, não lhe é dado conferir a remuneração pretendida, tampouco indenização compensatória pela não concessão dela.
- 7.3. Ademais, não se pode olvidar que a ação de indenização não se presta a sanar omissão legislativa, sendo flagrante a inadequação da via eleita pelo autorapelante.
- 8. Por outro lado, como o autor foi nomeado pelo então Presidente desta egrégio Corte, não se enquadra como titular de cargo *previsto* no artigo 98 da Constituição Federal, ou seja, aquele inserido nos quadros da 'Justiça de Paz', decorrente de eleição direta e mandato de quatro anos.
- 8.1. <u>Desta forma, a função por ele exercida integra o</u> rol das *funções públicas honoríficas*, as quais são exercidas gratuita e temporariamente. O que, ademais, já era de conhecimento do apelante quando da sua *nomeação* para a <u>função</u>' (grifos nossos).

Nesse caso, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anotese os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE **DECISÃO** MONOCRÁTICA. CONVERSÃO **EM AGRAVO** REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORAIS. **DANOS MATERIAIS** E **NEXO** DE AUSÊNCIA. CAUSALIDADE. **NECESSIDADE** DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto ao montante indenizatório, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 806.672/RJ-Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/6/14).

**'DIREITO** ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL** DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO **APELO EXTREMO DEPENDENTE** DA REELABORAÇÃO **FÁTICA** DA **MOLDURA** CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2012. Divergir do entendimento do Tribunal a quo da configuração do nexo de causalidade caracterizador da responsabilidade civil do Município e pelo seu consequente dever de indenizar a agravada pelos danos morais e materiais sofridos demandaria reelaboração da moldura fática delineada na origem,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE nº 757.427/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 4/12/13)..

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O DE CAUSALIDADE **MATERIAL COMO NEXO** REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS **SOBERANIA** PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA **INVIABILIDADE** DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, **EXISTÊNCIA** DA DO **CAUSAL NEXO** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE **MATÉRIA** FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o 'eventus damni', sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias' (RE nº 481.110/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso **de Mello**, DJ de 9/3/07).

'RE: descabimento: debate relativo à existência de nexo de causalidade a justificar indenização por dano material e moral, que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279' (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

Insiste o ora agravante na alegação de que teria havido ofensa direta aos arts. 37, § 6º, e 98, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz, in verbis, que

"(...) é evidente a responsabilidade do Estado pela omissão legislativa. A inércia na regulamentação de direito constitucional (*in casu*, remuneração do juiz de paz), causa danos materiais reiterados ao recorrente, na medida em que continua atuando sem a contraprestação, por força de Decreto Judicial que o nomeou para a função (continua vigorando)."

Sustenta, por fim, que não há que se falar em incidência da Súmula nº 279/STF, haja vista que "não há necessidade de se revolver matéria meramente fático-probatória. A lide perpassa apenas pela aplicação de matéria jurídico-constitucional, à luz de <u>fatos incontroversos</u>".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 20

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.890 PARANÁ

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, §  $6^{\circ}$ , da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 754.778/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/13).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 677.283/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 8/5/12).

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que 'somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 470.996/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 11/9/09).

"Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença" (RE nº 215.981/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 31/5/02).

Nesse contexto, a Corte de origem consignou o seguinte:

- "5. O excurso que ora faço tem, então, esta finalidade: destacar que para a configuração do dever de indenizar do Estado do Paraná devem estar presentes três elementos: (i) ocorrência de dano, moral ou material, sofrido por alguém; (ii) conduta antijurídica; e (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- **6.** A análise da situação *não revela* a prática de conduta antijurídica estatal ensejadora do dever de indenizar. Explico:
- **6.1.** Conforme se extrai dos autos, em 4 de junho de 1996 o autor foi nomeado pelo então presidente desta egrégia Corte para exercer o cargo de 2.° suplente de juiz de paz do distrito de Cerro Azul, comarca de Matelândia (fl. 13), sem auferir qualquer remuneração pelo desempenho da função.
- **6.2.** Quanto a isso, o artigo 98, inciso II, da Constituição Federal imputa à União, no Distrito Federal e Territórios, e aos Estados a *criação* da justiça de paz remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, e com mandato de quatro anos.
- **6.2.1.** Por sua vez, estabelece o artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que compete ao Tribunal de Justiça do Estado propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.
- **6.3.** No caso do Estado do Paraná verifica-se que *inexiste* legislação ou projeto de *lei específica* encaminhada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, para criação e remuneração da Justiça de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

Paz, de modo que a ausência de remuneração dos juízes de paz nele atuantes não pode ser caracterizada como ato ilícito.

- **6.4**. É dizer: o dano que o autor diz ter suportado inexistência de remuneração pelo desempenho da função de juiz de paz tão-só resultou da inexistência de lei autorizatória, pois embora haja na Constituição Federal previsão para tal remuneração, essa norma se caracteriza como de *eficácia contida*, uma vez que a *eficácia plena* depende de edição de lei, que, conforme já dito, inexiste no Estado do Paraná.
- **6.4.1.** A conduta do Estado-réu, portanto, longe de se tratar de ato ilícito, é inegavelmente expressão do princípio da legalidade, que também orienta a atuação da Administração Pública.
- **6.4.2.** Para além disso, ressabido é que em razão do princípio da legalidade, a Fazenda Pública é impedida de efetuar qualquer pagamento por função exercida no âmbito de sua administração quando inexistente lei que o autorize para tanto.

(...)

- 7. Desta forma, não há falar em indenização compensatória decorrente da ausência de remuneração pelo desempenho da função de juiz de paz, em virtude da inexistência de conduta antijurídica imputável ao Estado-réu.
- **7.1.** De fato, o que pretende o apelante com o pedido de reparação de danos é literalmente que seja concedida pelo Poder Judiciário indenização que represente o montante que deixou de auferir durante todo o período de atuação.
- **7.1.1.** E a condenação do Estado-apelado ao pagamento dessa indenização nos termos em que foi pleiteada produzirá como resultado a concessão da própria remuneração, o que não pode ser outorgado pelo Poder Judiciário.
- **7.2.** Assim, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, não lhe é dado conferir a remuneração pretendida, tampouco indenização compensatória pela não concessão dela.
  - 7.3. Ademais, não se pode olvidar que a ação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

indenização não se presta a sanar omissão legislativa, sendo flagrante a inadequação da via eleita pelo autor-apelante.

- 8. Por outro lado, como o autor foi *nomeado* pelo então Presidente desta egrégio Corte, não se enquadra como titular de cargo *previsto* no artigo 98 da Constituição Federal, ou seja, aquele inserido nos quadros da 'Justiça de Paz', decorrente de eleição direta e mandato de quatro anos.
- **8.1**. Desta forma, a função por ele exercida integra o rol das funções públicas honoríficas, as quais são exercidas gratuita e temporariamente. O que, ademais, já era de conhecimento do apelante quando da sua nomeação para a função" (g.n.).

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o ora agravante não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada, por não restarem configurados os elementos da responsabilidade civil estatal. Consignou, outrossim, que o autor foi nomeado, e não eleito, tendo aceitado livremente a função à título gratuito e temporário, o que configuraria ocupação de função pública honorífica.

Assim, para chegar a entendimento diverso, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE. DESNÍVEL EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº PRINCÍPIO 279/STF. ALEGADA **OFENSA** AO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral e material em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.' 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: AI 850.063-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013 e ARE 720.081-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013. 3. A alegada violação ao princípio da separação dos poderes constitui inovação tendo em vista que não foi aduzida em sede de recurso extraordinário. É incabível a inovação argumentos nessa fase processual. Precedente: AI 518.051-AgR/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 4. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Nesse sentido: AI 742.738-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/3/2010. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Pretensão autoral à reparação de danos materiais e morais em decorrência de queda em desnível entre a rua e um bueiro conhecido por 'boca de lobo'. [...] Teoria do Administrativo. Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Para a imputação da responsabilidade à Administração Pública se faz necessário comprovar que houve uma omissão específica, ou seja, que tenha sido a ausência da atuação do Estado que criou a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de impedir sua ocorrência. No caso, restou configurado o nexo de causalidade entre a falta com o dever de manutenção e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

de conservação da via pública pelo Município para a situação lesiva, quando tinha o dever de agir para impedi-la. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Precedentes. Prova documental que comprovou as lesões sofridas pela Autora, consistentes em fratura na mandíbula e cotovelo. Nexo de causalidade também demonstrado nos autos, mormente através da prova oral produzida. Danos morais configurados. Verba compensatória arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade. Recurso desprovido.' 6. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE nº 847.116/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/3/15).

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SOLDADO DO EXÉRCITO. ACIDENTE DURANTE MARCHA. BURACO EM VIA. FALTA DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 721.571/SC-AgR, Segunda Turma, Ricardo Lewandowski, DJe de 30/4/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE **CIVIL** DO ESTADO. **ELEMENTOS** CONFIGURADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Agravo regimental desprovido" (RE nº 606.221/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20/4/12).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CULPOSA. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 436.552/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/6/11).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade civil do município do Rio de Janeiro por evento danoso. Omissão quanto ao dever de fiscalização. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 553.075/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 11/3/11).

Ressalte-se, por fim, que, no mais, o acórdão recorrido está em consonância com o que decidido pelo Plenário desta Corte no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**. Vide a ementa do referido julgado:

"ACÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. **IUIZES** DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. **NORMAS LEGAIS RESULTANTES** DE **EMENDA** PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA IUDICIARIO:** FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alinea 'b', assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, paragrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamentalis". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 20

#### ARE 897890 AGR / PR

criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alinea b). A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territorios, e os Estados criarao a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alinea b. As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompativeis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alinea 'b', da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição da despesa, o princípio da autonomia aumento administrativa e financeira do Poder Judiciario. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina."

**Vide**, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 769.168/MG, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 7/4/14; e RE nº 663.653/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/11/12.

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 20



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.890

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): RICARDO MÁRIO STEFANOSKI

ADV.(A/S) : GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

AGDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária